Pregão Eletrônico n. 30/2026 - CIA 0027134-14.2026.8.11.0000
Assunto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como adequações e adaptações de imóveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI VIGENTE no momento da assinatura do Termo Contratual.

Vistos etc.

Trata-se do Pregão Eletrônico n. 30/2026, tendo por objeto eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como adequações e adaptações de imóveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, mediante aplicação de maior desconto sobre as planilhas de serviços e insumos constantes da Tabela SINAPI vigente à época da assinatura do respectivo instrumento contratual.

Os autos foram instruídos com Estudo Técnico Preliminar (andamento n. 5 do expediente vinculado), Termo de Referência n. 001/2026-CIF (andamento n. 2 do referido expediente) e documentação complementar juntada aos andamentos n. 3, 6 e 9, do expediente vinculado. Na sequência, a Coordenadoria de Planejamento, por meio da Informação Orçamentária n. 170/2026/COPLAN (andamento n. 12), atestou a existência de previsão de recursos no PTA 2026 para suportar a contratação, estimada em R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), consignando que nova manifestação orçamentária será emitida por ocasião de cada futura utilização da Ata de Registro de Preços.

Em juízo de oportunidade e conveniência (andamento n. 19 do expediente vinculado), a Presidência autorizou o prosseguimento dos trâmites destinados à deflagração do certame, considerando que a contratação visa assegurar a continuidade dos serviços de manutenção predial nas unidades jurisdicionais e

administrativas deste Poder Judiciário, abrangendo mais de 100 (cem) edificações distribuídas pelas 79 (setenta e nove) comarcas do Estado, compreendendo imóveis próprios e locados.

Em seguida, o Departamento Administrativo promoveu a autuação do procedimento licitatório, instruindo os autos com a planilha estimativa de despesas, no valor de R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) (andamento n. 10), bem como com a minuta do edital, elaborada em conformidade com o modelo padronizado da Advocacia-Geral da União – AGU (andamento n. 24).

Por fim, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação da Presidência, que, por meio do **Parecer n. 582/2026-ATJL** (andamento n. 31), opinou pela viabilidade jurídica da realização do certame na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, bem como pela aprovação da minuta do edital e de seus anexos, desde que observadas as recomendações e adequações apontadas no respectivo opinativo, quais sejam:

> "*De mais a mais, com vistas ao aperfeiçoamento no Termo de Referência, recomenda-se a realização dos seguintes reparos no Termo de Referência:*
>
> *- No item 2.1, sugere-se adequação no texto: "2.1. Informo que a presente licitação se justifica devido ao fracasso dos Polos 2, 3, 7, 9 e 11 no Pregão Eletrônico n. 38/2025, CIA n. 0043420-04.2025.8.11.0000, cuja contratação possibilitará a realização de manutenção, (...)";*
>
> *- Retificar a vigência da Ata de Registro de Preços para 1 (um) ano, em conformidade com o disposto no artigo 84, da Lei n. 14.133/2021;*
>
> *- Retificar o item 5.2 para faça referência exclusivamente aos Polos 2, 3, 7, 9 e 11;*
>
> *- Excluir o item 5.2.1; Retificar a redação do item 7.1, excluindo a referência a "um dos 12 lotes existentes";*

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-7461-08DEFEF521DA

- No item 8.2, retificar a referência ao item 8.1, tendo em vista que não há correspondência entre os dispositivos;

- Quanto ao item 13.11.2, a área deverá rever a exigência, tendo em vista o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso: Exigência de prévio vínculo empregatício ou societário. Restrição à competitividade. A exigência editalícia para que empresa licitante comprove possuir, em seu quadro próprio de pessoal, profissional com prévio vínculo empregatício ou societário, para fins de verificação de capacidade técnico-profissional na fase de habilitação do certame, caracteriza cláusula abusiva que restringe a competitividade (art. 3°, § 1°, inciso I, c/c art. 30, § 5°, inciso I, da Lei nº 8.666/93). (Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 43/2017- SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 21.471-0/2016). - No item 15.4, acrescentar à redação "aplica-se à contratada multa compensatória de até 30% (...)";

- Recomenda-se a fixação de percentual de multa moratória incidente em caso de atraso no cumprimento das obrigações, tendo em vista que o artigo 162, da Lei n. 14.133/2021, não estabelece o respectivo percentual;

- Alterar a redação do item 15.5 e excluir as alíneas a, b e c, pois, os percentuais de multa no caso de não assinatura dos instrumentos estão descritos nos itens 15.2.1 e 15.3. Sugere-se, portanto, a seguinte adequação: "15.5. Além da penalidade de multa, a recusa na assinatura da Ata de Registro de Preços ou Contratado ensejará a aplicação da sanção de impedimento de licitar, em consonância com o §4º do artigo 156 da Lei n. 14.133/2021";

- Excluir o item 15.7; Excluir o item 15.6, uma vez que cada uma das

condutas descritas corresponde a infração autônoma, cuja penalidade e respectivo percentual devem individualizados, em observância aos §§3º e 4º do artigo 156 da Lei n. 14.133/2021; - estimado;

- Incluir, na Cláusula Décima Sétima, a data do orçamento

- No item 17.8 corrigir a concordância verbal do trecho "(...) do reajuste terão sua vigência (...)";

Já com relação ao Modelo da Ata de Registro de Preços, sugere-se as seguintes adequações:

- Na Cláusula Sexta, substituir "contratante e contratada" por órgão gerenciador e fornecedor;

Quanto à Minuta do Contrato, opina-se pelas seguintes adequações:

- No item 2.1 corrigir a menção da quantidade dos Polos;

- Excluir o item 2.2; - Excluir o item 3.5.1;

- No item 6.2 excluir o trecho "exceto aos contratos celebrados ao Fórum da Comarca de Cuiabá (...)";

- No item 7.1 substituir "Registro de Preços" por "Contrato";

- Na Cláusula Sétima incluir expressamente a data do orçamento estimado;

- No item 9.24 excluir a sigla "ARP";" (Parecer n. 582/2026/ATJL - andamento n. 31).

Dada a pertinência das considerações acima, esta Presidência determinou que os setores responsáveis levassem a efeito as ressalvas feitas pela assessoria jurídica sobre a minuta do edital e seus anexos ou, subsidiariamente, trouxessem justificativas técnicas para manutenção da atual redação, sem que isto implicasse em riscos à Administração.

Em cumprimento à deliberação acima, a Coordenadoria de Infraestrutura promoveu as adequações cabíveis no Termo de Referência, em

Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-7461-08DEFEF521DA

conformidade com o parecer jurídico, no andamento n. 40.

Por fim, o Gerente Setorial de Licitações informou que a minuta do edital foi alterada, em conformidade com o parecer jurídico e última versão do Termo de Referência (andamento n. 46).

É o relatório. **Decido**.

A presente licitação tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação, sob demanda, de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como de adequações e adaptações em imóveis utilizados por este Poder Judiciário, com fornecimento de materiais, equipamentos, peças e mão de obra, mediante aplicação de desconto sobre as planilhas de serviços e insumos constantes da Tabela SINAPI vigente à época da contratação.

A natureza do objeto evidencia que se trata de serviços comuns de engenharia, na forma do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei n. 14.133/2021, porquanto as atividades licitadas consistem em serviços de manutenção, conservação, adequação e adaptação de edificações, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pela Administração mediante especificações técnicas usuais de mercado. A execução contratual não envolve soluções de engenharia singulares, tampouco exige atividade intelectual predominantemente criativa, circunstância que permite a perfeita padronização das prestações e a formulação de propostas em condições isonômicas pelos licitantes.

Nessa perspectiva, mostra-se juridicamente adequada a adoção da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, uma vez que o parágrafo único do art. 29 da Lei n. 14.133/2021 excepciona da vedação geral os serviços comuns de engenharia previstos no art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da mesma lei. A escolha da modalidade, portanto, harmoniza-se com a natureza do objeto licitado e prestigia os princípios da competitividade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Também se revela pertinente a utilização do Sistema de Registro de Preços, considerando que a demanda decorre de necessidades futuras, variáveis e imprevisíveis, relacionadas à manutenção das unidades jurisdicionais e administrativas distribuídas pelos diversos polos e comarcas do Estado. A impossibilidade de definição prévia do quantitativo exato de serviços a serem executados recomenda a adoção desse sistema, que confere maior racionalidade à gestão administrativa, permitindo contratações parceladas conforme a efetiva necessidade, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais de conservação do patrimônio público.

Sob o aspecto procedimental, verifica-se que a fase preparatória da contratação foi regularmente instruída, encontrando-se acompanhada do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de despesas, demonstração da compatibilidade orçamentária, pesquisa de preços e demais documentos exigidos pela Lei n. 14.133/2021. Consta, ainda, manifestação favorável da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação quanto à viabilidade jurídica do certame, acompanhada de recomendações destinadas ao aperfeiçoamento da minuta do edital, do Termo de Referência, da Ata de Registro de Preços e da minuta contratual.

Importa registrar que, por determinação desta Presidência, as recomendações formuladas pela Assessoria Técnico-Jurídica foram submetidas à análise da área técnica, que promoveu as adequações pertinentes no Termo de Referência e nas minutas que instruem o procedimento, conforme certificado pela Coordenadoria de Infraestrutura e pelo Gerente Setorial de Licitações.

Diante desse cenário, constata-se que o procedimento licitatório observou as exigências legais pertinentes à fase preparatória, encontrando-se suficientemente instruído sob os aspectos técnico, jurídico e orçamentário. Além disso, o objeto da contratação atende ao interesse público, na medida em que se destina a assegurar a continuidade dos serviços de manutenção

predial das unidades do Poder Judiciário estadual, preservando as condições de funcionamento, segurança e conservação dos imóveis utilizados na prestação jurisdicional.

Estando, portanto, preenchidos os pressupostos legais para o prosseguimento do certame, **APROVO** a versão final do Termo de Referência, do edital e de seus anexos, viabilizando a deflagração do Pregão Eletrônico n. 30/2026.

À Coordenadoria Administrativa para adoção das providências pertinentes.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data conforme registro na assinatura digital.

Assinado digitalmente
Desembargador **JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.
https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-7461-08DEFEF521DA

Código verificador - AD:17480000-0AA5-0A58-7461-08DEFEF521DA

TJMT
ASSINADO DIGITALMENTE

JOSE ZUQUIM NOGUEIRA
Assinado em 20/08/2026 15:56:40

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.